

HISTÓRIA DA APELAÇÃO NO REINO DE PORTUGAL

Marco Antonio Rodrigues*

Pedro Gomes de Queiroz**

Sumário: 1. Introdução. 2. Origem da apelação no Direito português. 3. Ordenações Afonsinas. 4. Ordenações Manuelinas. 5. Ordenações Filipinas.

1. INTRODUÇÃO¹



o início do reino português, o monarca não dispunha de poder o bastante para impedir o cumprimento dos costumes que vigoravam em todo o território da monarquia e que ocultavam a tirania dos senhores feudais².

Apesar de não existir, nesse tempo, um sistema judicial hierarquicamente organizado, o monarca tinha o poder de avocar o processo com o fim de verificar se a lei havia sido corretamente aplicada ou se os fatos haviam sido adequadamente apurados. De fato, o rei frequentemente exercia esta prerrogativa e substituía a decisão do juiz da causa pela sua³.

A *querima* ou *querimonia*, prevista em determinados

* Professor Adjunto de Direito Processual Civil da UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor e mestre em Direito pela UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Professor de cursos de Pós-graduação em Direito pelo Brasil.

** Doutorando e mestre em Direito Processual pela UERJ. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Bacharel em Direito pela PUC-Rio. Advogado.

¹ TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de História do Processo Civil Lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 227.

² TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 227.

³ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 227.

forais⁴ e direcionada ao monarca, quando em trânsito por alguma localidade, objetivava corrigir a negativa de justiça praticada pelo juiz da terra⁵.

Essa querela, que solicitava uma decisão justa, era a única forma pela qual a parte sucumbente podia impugnar os abusos dos senhores feudais. Entretanto, o súdito somente podia utilizá-la nas raras oportunidades em que a corte itinerante visitava a sua aldeia, o que resultava na interposição de um pequeno número de querimas⁶.

Assim, como, por um lado, o exercício da jurisdição era essencial à soberania real e como, por outro, a *querimonia* não era suficiente para assegurar-lo, o rei D. Afonso II (1211-1223) começou, desde o primeiro ano de seu reinado, a nomear juízes, por meio de leis gerais⁷, e a enviá-los a determinados concelhos em que os magistrados locais e os alvazis insistiam em desprestigiar as ordenações do monarca⁸.

Além disso, Afonso II, que reinou entre 1211 a 1223, editou uma norma em que expressamente, de maneira inédita, estipulou que o soberano poderia modificar uma sentença⁹.

⁴ Foral era uma "carta de lei que os monarcas concediam às terras que conquistavam, que fundavam ou que se desenvolviam e que regulava o modo de se administrar, de lançar tributos e estabelecer outros privilégios". Dicionário Caldas Aulete. Aulete Digital. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

⁵ "Essas queixas, querimas e querimônias foram tradicionalmente utilizadas no direito português como sucedâneos recursais, à míngua de instrumento elaborado para impugnar as decisões judiciais. De início, se prestaram, ao que parece, a impugnar decisões de todas as espécies; subsequentemente à introdução da *apellatio* (...) foram utilizadas como artifício para driblar a inapelabilidade das decisões interlocutórias." (GUEDES, Clarissa. A impugnação das decisões interlocutórias no Direito lusitano. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Volume IV, 2010, p. 226).

⁶ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 227.

⁷ Cf. REINO DE PORTUGAL. Livro das Leis e Posturas, p. 9. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=43&id_normas=141&acao=ver&pagina=9>. Acesso em: 19 dez. 2016.

⁸ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 227.

⁹ BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *A Apelação no Direito Lusitano*. São Paulo-Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2012, p. 48. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l3p390.htm>>. Acesso em: 22 dez. 2016: "1 *COBIÇANDO Nós poer cima aas*

Tais transformações legais, contudo, não foram, por si sós capazes de alcançar o seu objetivo, já que a autoridade real somente pôde se sobrepor aos privilégios e imunidades que impediam o seu avanço, dezenas de anos depois, com a transformação das estruturas política e social da península ibérica. Como resultado, houve um gradual crescimento do número de disputas sujeitadas ao júízo do rei, o que exigiu a formação de uma estrutura hierarquizada de servidores, na qual magistrados superiores pudessem rever as deliberações dos de nível inferior¹⁰. Pode-se afirmar, portanto, que o surgimento da apelação foi uma forma de afirmação do poder estatal.

2. ORIGEM DA APELAÇÃO NO DIREITO PORTUGUÊS¹¹

Nesse contexto, a apelação foi inserida no direito português, por decisão de D. Afonso III, provavelmente nas Cortes de Leiria (1254 d.C.) ou Coimbra (1261 d.C.), com o consequente aprimoramento legislativo nos reinados subsequentes, demonstrando que o recurso não se poderia confundir com as “querimas” e “querimônias”¹², anteriormente mencionadas. Esse texto

demandas, e nam chegar demanda a demandas, e que per esto ajam as demandas fim qual devem, Eftabelecemos que fe algum trover a noffo Juizo aquelle, que ouve demandado, depois da Sentença dos noffos Juizes, querendo-lhe Nós fazer merce, que lhe conheçam d'efro algum, fe o hy houver, e depois for vencido, e achado, que a Sentença, que guainhou a outra parte contra elle, he boa, e qual devia, por esto, por que coftrangeo feu adverbario como nom devia, fe o vencedor for Cavaleiro, ou Cleriguo Prelado da Igreja, o vencido feja penado em dez maravedis d'ouro; e fe for piã, ou Cleriguo nom Prelado, feja penado em cinco maravidiz d'ouro”.

¹⁰ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 228.

¹¹ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 228.

¹² BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *A Apelação no Direito Lusitano*. Op. Cit., p. 49-50. No mesmo sentido, Luis Carlos de Azevedo aponta que “a lei que introduz a apelação em Portugal (...) é aquela constante da página 95 da edição impressa do Livro das Leis e Posturas. Existem várias disposições que tratam desse recurso no mesmo exemplar, entre elas o excerto de um tratado de processo que se encontra em páginas anteriores; mas não é deste tratado, e sim daquela lei que sempre cuidamos de examinar e continuamos examinando.” (AZEVEDO, Luís Carlos de. Ainda a origem e introdução da apelação no Direito lusitano. In: *Revista de Direito da Faculdade*

normativo foi introduzido do Livro das Leis e Posturas.

As deliberações tomadas nas assembleias tinham força de lei, o que levava muitos a pensar que as cortes eram organismos colegisladores, uma vez que as suas decisões transformavam-se em leis extravagantes¹³.

O rei não podia modificar sozinho as normas elaboradas por uma assembleia. Somente uma nova corte podia fazê-lo¹⁴.

Entretanto, era o mandado real - *placet decernimus* - que transformava as decisões tomadas pelas cortes em normas¹⁵.

Era bastante simples o procedimento da apelação: o sucumbente deveria pedir ao juiz ou juízes as razões, em até nove dias. Já este(s) deveria(m) fornecer as razões ao apelante, por meio do tabelião, em até nove dias. Caso descumprisse(m) esse prazo, o(s) magistrado(s) de primeira instância podia(m) ser responsabilizados pelas custas e por quaisquer outros danos que o recorrente tivesse. Caso o juiz ou juízes deixasse(m) de fornecer as razões, a parte podia pedir, em até 30 dias, que a corte emitisse ordem a este(s) para que o fizesse(m). Concedidas as razões, o interessado tinha até 30 dias para apelar. A apelação tinha efeito suspensivo¹⁶.

de Direito da Universidade de São Paulo, v. 90, 1995, p. 81). Em sentido contrário, Marcelo Caetano aponta como o ano de 1271 como sendo de origem da apelação, inserido no Livro das Leis e das Posturas (CAETANO, Marcello. *História do direito português: fontes – direito público (1140-1495)*. 3. ed. Lisboa: Verbo, 1992, p. 406).

¹³ TUCCI; AZEVEDO. *Op. cit.*, p. 228. Luís Carlos de Azevedo aponta que “Marcello Caetano rejeita essa conclusão, asseverando que não há prova plena de que nessa assembleia tenham sido elaboradas e solenemente promulgadas algumas leis gerais. (...) reconhece, no entanto, que nas Cortes de Coimbra, que se lhas seguiram, não desempenharam eles o papel de simples mensageiros, de portadores de súplicas a submeter à despacho régio, mas de membros de uma assembleia que reivindicava direitos e que intervém na definição das regras a incluir na lei” (AZEVEDO, Luís Carlos de. *Op. Cit.*, p. 79).

¹⁴ TUCCI; AZEVEDO. *Op. cit.*, p. 228.

¹⁵ GRAES, Isabel. *Contributo para um estudo histórico-jurídico das cortes portuguesas entre 1481-1641*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 284-285 apud TUCCI; AZEVEDO. *Op. cit.*, p. 228.

¹⁶ TUCCI; AZEVEDO. *Op. cit.*, p. 228. REINO DE PORTUGAL. Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 95. Disponível em:

A seguinte frase é digna de nota, na p. 95 da referida lei: "*apele logo. ca tal quero que seja costume de meu Reyno*". O soberano manifestava interesse em que a apelação fosse costume de seu reino porque ainda não o era. A frase é repetida nas páginas 124 e 216 do Livro de Leis e Posturas com pequenas variações: "*apele logo. ca tal he e quero que seja costume do meu Reyno*". Conclui-se dessas disposições que o rei, primeiramente, introduziu a apelação e, nas leis seguintes, persistiu em utilizá-la para afirmar sua autoridade sobre seus opositores¹⁷.

A imposição da apelação dirigida ao rei foi bastante difícil, havendo sucessivos progressos e retrocessos. Nesse contexto, a legislação outorgada por D. Dinis contribuiu de forma significativa para a afirmação da autoridade real, pela solidez de suas determinações. Já no início de seu reinado, aos 21 anos de idade, teve a iniciativa de uma lei, digna de nota, aprovada em 31 de julho de 1282, nas cortes de Évora, que permitia a apresentação de apelação ao rei, diretamente, e a qual deviam obediência "todos os mestres, priores, alçados, alvazis, juizes, alcaides, justiças comendadores, concelhos", bem como "todas as outras justiças que julgam pleitos". Por meio desta lei, D. Dinis conferiu o direito de apelar aos plebeus, pois estes, apesar da lei de D. Afonso III, "não podiam haver e seguir o seu direito". A lei ainda proíbe o exercício da função de juiz por qualquer pessoa que não possua delegação real e repreende aqueles que o fazem sem tê-la. Além disso, exprobra o clero e os senhores donatários, que sempre resistiam em obedecer as ordens reais, e determina que as apelações fossem necessariamente enviadas ao rei e não a qualquer outra autoridade¹⁸.

<http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=43&id_normas=141&acao=ver&pagina=9>. Acesso em: 19 dez. 2016.

¹⁷ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 229.

¹⁸ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 229. REINO DE PORTUGAL. Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 50. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=43&id_normas=141&acao=ver&pagina=9>. Acesso em: 19 dez. 2016: "*Dom Denis pela graça de deus Rey de Portugal e do algarue. A todolos meestres. priores. alçados. aluazijs Juizes. alcaydys Jusciças*

D. Dinis ameaçou os magistrados despóticos com a pena capital, caso não atuassem com probidade e justiça, por meio da Lei da Pontaria, outorgada em 1281, em Beja. Assim, mais uma vez, demonstrou a índole autoritária e grave de suas leis e sua intenção de coibir a arrogância dos que tinham imunidades e de vencer as resistências dos referidos juízes¹⁹.

Ao fim de seu governo, D. Dinis sancionou a lei de 19 de março de 1317, outorgada em Santarém, que também tratou da apelação, e foi direcionada a todos os ricos homens, ricas donas, mestres e priores das ordens, cavaleiros e a todos aqueles que tinham jurisdição em vilas, em castelos e em herdades de qualquer condição ou estado²⁰.

Comendadores Conçelhos e a todas as outras Jusciças que ouuem c julgam preytos. en meus Reynos ssaude Sabede que a mim he dicto que muytos homeens e speçialmente os pobres e os minguados perdem o sseu deryto per minguã de despesa e de jusriça que lhis minguauam per Razom das apelações que filhauam pera os comendadores e depois pera os meesrres ou priores ou pera os senhores dos logares e nom podiam auer nem seguir o seu deryto. ¶ Outrossy a mim he dicto que sse algãus homeens de mjm querem gaanhar carta de senpre justiça per que lhis fizessem auer o sseu deryto. e defendiam lhis que as nom gaanhassem de mjm. e faziam lhis porem mal assy como ia perdante mjm foy prouado 'f Outrosy me foy dicto que algãus homeens em meus Reynos sse chamam sobrejuizes e meyrinhos pera fazer justiça e nom som meus nem o fazem per meu mandado e aquesto he contra Razom e contra deryto e contra meu senhorio e mui gram dano do poboo de meus Reynos. Eeu ssobre estas cousas ouuj Consselho com o Jfante Dom Affonso meu

¹⁹ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 229.

²⁰ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 230. REINO DE PORTUGAL. Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 187. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=43&id_normas=141&acao=ver&pagina=9>. Acesso em: 19 dez. 2016: "*Carta em como deuem a dar as apelações aos que apelam dos Juizes que ssom dados contra eles tambem das terras dos Ricos homeens come das terras das ordees e dos outros logares*

Dom Denis pela graça de deus Rey de Portugal e do algtue. A todolos Ricos homeens e Ricas donas e Priores das ordeens e os caualros (sic) e todos os outros quaaesquer dos meus Reynos que auedes / Juridiçom en vilas ou en Castelos e en herdades de qualquer condiçom ou estado que seia. saude Sabede que a mim disserom que algãus nom apelauam de uos pera mim com medo e com Reço de nos e dos outros que teendes en uosso logo E os outros que apelam que lhis nom dades nem queredes dar as apelações E outrossy me disserom que quando apelam pera uos dos Jujzes ou alcaides das uossas terras ou perdante uos en algũu preyto. que nos dades a ouujr esses preytos ou essas apelações a outros em nosso Logo enganosamente. e

O rei chama a atenção para o atraso na decisão das demandas e para os prejuízos que este acarretava. Afirma, também, "que a apelação para o rei é direito" e costume geral, provindo de leis passadas, dos monarcas anteriores, interpretando a concepção de forma extensiva, uma vez que a apelação se originava, de fato, de um edito de seu pai e não de um outro mais antigo. Evidencia os indelegáveis poderes do rei, quando se arroga a prerrogativa de decidir a apelação, além de vários outros poderes, por causa de sua maior autoridade. Preserva os prazos estabelecidos nas leis passadas e garante aos súditos o direito de apelar, estabelecendo penas graves àqueles que ousassem desobedecer à ordenação, dentre estas a privação da jurisdição que por

contra a mha Juridiçom pera apelatem a nos e nom a mim. E eu esto sse perlongam tanto os preytos que as partes ficam estragadas e nom ueem as apelações a mim como deuem. E esro semelha a mim mui desaguisado ca em sse fazer assy sseeria gram dano da mha terra e gram mjngua de justiça e gram delongamento e gram dano dos que os preytos ham E uos deuedes a ssaber que he deryto e huso e costume geeral dos meus Reynos que todalas doações que os Reys fazem a algũu que ssenpre fica aguardado as apelações pera os Reys e a justiça moor e outras cousas muitas que ficam aos Reys en sinal e en conhoçimento de mayor senhorio Estas cousas senpre sse assy teuerom e fezerom no tempo dos Reys que ante mjm foram e no meu Porque nos mando a todos e a cada hũus de nos que cada que algõu ou alguns nos logares en que uos auedes Jurjdiçom apelarem de uos pera mim que lhis dedes as apelações assy como manda a ley e os costumes dos meus Reynos que he tal Conuem a ssaber que quando algũu apela na vila hu eu nom for que peça a apelaçom aos. ix. dias e sse lha o juiz nom der deue uijr o que apelar a mim ata os xxx. dias. contados hi estes. ix. E sse apelar e eu hi for deue apelar aos. iij. dias E sse lha nom derem / querelar sse a mim aos. ix. dias contados hi estes. iij dias E outrossy mando que quando per uos apelarem que sse as apelações derdes a outrem a ouujr em nosso logo como dicto hc que sse deles apelarem que apelem pera mim e nom pera uos. e que lhis nom façades ameaça nem mal nem nos achauedes por esta Razom E aquel ou aqueles que o fezerdes ou o mandardes fazer tenho por bem e mando com Consselho de mha corte que pereades todo o deryto e a Juridiçom que auedes. e enujarem a uos as apelações tambem deste preyto como de todos os outros en aqueles logares hu aquiisto for fecto e que dali adeante tanto que apelarem dos juízes ou dos alcaclles que uenham pera mim pera senpre e nunca a nos E demais faria uos pagar todos os danos e perdas que per csra Razom as partes Reçebessem e mando a todos os tabellões dos meus Reynos hu esta carta for mostrada que a chistem em seus liuros e que a leam no Conçelho hua vez no mes E por nom poderdes dizer que esto nom ssabedes mando pobricar esta mha carta nas audianças. Dada en Sanctarem. xix. dias de Março ElRey o mandou com Consselho de ssa corte Domingos a fez Era de mil e iii^c. e Lv. anos".

acaso ainda tivessem. De acordo com o costume de então, a publicação da lei era feita por meio de sua frequente leitura, em voz alta, nas assembleias e concelhos locais. Assim, ninguém podia desrespeitá-la, alegando que a desconhecia²¹.

3. ORDENAÇÕES AFONSINAS

As Ordenações Afonsinas foram implementadas em 1446, com a característica de se tratar de mera compilação e não de um Código, ou seja, de uma lei nova modificativa da legislação anterior, com repercussão benéfica não só na Europa como também no Brasil²². O recurso de apelação e o seu procedimento são disciplinados a partir do título LXXI do Livro III das Ordenações Afonsinas: "*Da Ordem, que fe deve ter nas Appellações affy das Sentenças Interlucutorias, como Defenitivas*"²³.

Tanto as sentenças definitivas, quanto as interlocutórias com força de definitivas podiam ser recorridas por meio da apelação. É o que pode ser concluído dos títulos LXXI e LXXII do Livro III das referidas ordenações²⁴. Fato curioso é que as Afonsinas não promoveram uma adequada diferenciação dos termos “apelação” e “agravo”, sendo este, geralmente, associado ao gravame que justifica o apelo, contudo, com o passar do tempo, acaba se identificando com o próprio recurso, apesar da inclinação de associá-lo aos recursos em sentido amplo²⁵.

²¹ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 230.

²² BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *A Apelação no Direito Lusitano*. Op. Cit., p. 73-74.

²³ E, como aponta João Claudino de Oliveira e Cruz, foi com as Ordenações Afonsinas que “foi, então, devidamente regulado o direito de apelação.” (CRUZ, João Claudino de Oliveira e Cruz. *Dos recursos no Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 89).

²⁴ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 230. A seu turno, José Carlos Barbosa Moreira aponta que “para reprimir os abusos que emperravam a marcha dos processos, Afonso IV proibiu que se apelasse das interlocutórias, com algumas exceções.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 414).

²⁵ BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *A Apelação no Direito Lusitano*. Op. Cit.,

O valor de alçada é estabelecido pelo §8º do título LXXIII²⁶, e pelo §3º, do título LXXXI, do Livro III das Ordenações Afonsinas²⁷, em dez mil e quinhentas libras da moeda corrente, o que correspondia a trezentos mil réis brancos²⁸.

O § 5º, do título LXXIII, das Ordenações Afonsinas, estabelece que todo aquele que quisesse apelar, deveria fazê-lo no prazo de dez dias, contado da publicação da sentença definitiva, se ele ou seu procurador estivesse presente. Caso o sucumbente e seu advogado estivessem ausentes, o referido prazo era contado do dia em que qualquer destes tivesse ciência da sentença²⁹. De acordo com o §3º, deste título, caso o sucumbente fosse apelar no local onde o Rei estivesse, o prazo para pedir a apelação aos juízes era de três dias³⁰. O sucumbente deveria requerer a apelação ao juiz que proferiu a sentença, cabendo a este

p. 79.

²⁶ "8 E HORDENAMOS, e Mandamos, que fe a coufa, ou contia demandada chegar a quantidade, ou valia de trezentos reis brancos deita moeda, que ora corre, que fam dez mil e quinhentas livras, e alguuma das partees appellar da Sentença, que hi for dada, ao tempo que deve, fegundo he declarado de fufo, feja-lhe recebida a appellaçam, e atempada, come dito he, e d'hy pera fundo nom receba o Juiz appellaçam". REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 28/12/2016.

²⁷ "3 ITEM. Nom poderá apelar aquelle, que he condenado em tam pequena quantidade, que nam chega a valor de dez mil e quinhentas libras da moeda que ao presente corre; porque fegundo nofia Ordenaçãõ na condenaçam de tam pequena contia nom deve fer recebida appellaçam, nem agravo nenhum". Idem.

²⁸ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 230.

²⁹ REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 29 dez. 2016. "5 A qual Ley vifta per Nós, declarando em ella Dizemos, que todo aquelle, que appellar quizer da Sentença Defenitiva, deve appellar, fe prefente for elle, ou feu Procurador, ate dez dias primeiros feguientes, contados daquella ora em que a Sentença for dada, em diante; contanto que effe appellante em effe tempo dos ditos dez dias nom faça alguun auto, per que aja contentido em a dita Sentença; e no cafo, honde appellante, e feu Procurador forem aufentes, entam fe contaraõ os ditos dez dias do tempo, que cada huum delles foi fabledor como a Sentença foi dada".

³⁰ REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 30 dez. 2016: "3 ITEM. O que appellar honde ElRey he, peça a appellaçam, ou agravo aos Juizes até tres dias, e figura na Corte até nove dias; e d'outra guifa nom lhe valha effa appellaçam".

concedê-la ao requerente por meio do tabelião ou do escrivão que oficia no feito. Assim que a apelação fosse entregue ao apelante, o juiz deveria assinar prazo de, no máximo, 30 dias, para que o apelante apresentasse a apelação perante a corte. Ao fixar este prazo, o juiz deveria levar em consideração a distância existente entre o juízo *a quo* e a corte³¹. Tal fixação do prazo à luz das circunstâncias concretas demonstra uma forma de gestão processual já nas Ordenações Afonsinas, sendo certo que o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 permite a flexibilização de prazos, inclusive daqueles previstos de forma peremptória na lei.

O título LXXIII, do Livro III, das Ordenações Afonsinas disciplinou as apelações interpostas contra as sentenças definitivas e se refere à primeira lei acerca da apelação, outorgada por D. Afonso III, ao passo que o título subsequente reproduz aquela grave determinação de D. Dinis, de 1317, promulgada nas cortes de Santarém e destinada a limitar o poder dos "ricos-homens, ricos-donas, mestres, priores, cavaleiros, etc.". Contudo, depois de transcrever aquela relevante norma de D. Dinis, D. Afonso V,

³¹ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 230-231. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 30 dez. 2016: "6 E TANTO que aquella, contra que foy dada a Sentença, appellar della, e lhe for recebida, loguo deve requerer ao Julgador, que a Sentença deu que lhe mande fazer a appellaçam; e elle deve loguo mandar ao Tabaliam, ou Efcripvam, que tiver o Feito, que lha faça loguo fem outra delongua: o qual Tabaliam, ou Efcripvam deve fer bem deligente pera o affy fazer; e fendo a ello negriente, o ulguador o deve cofcranger e apremar pera ello, poendo-lhe aquella pena, que lhe bem parecer agui-fada.

7 E TANTO que áppellaçã for acabada, e concertada per effe Tabaliam, ou Efcripvam, fegundo a a Ordenaçam do Regno fobre ello feita, deve o Julgador mandar que feia entregue ao appellante, afflnando-lhe loguo termo de trinta dias ao mais, a que com ella pareça em a Noffa Corte, fe o cafo acontecer fôra della: pero que o dito julgador poderá abreviar effe termo, fegundo a diftancia do lugar, honde effo acontecer. E não aparecendo o appellante com a dita' appellaçam na Corte ao dito termo, nom lhe valerá effa appellaçam, nem poderá já mais della gouvir: falvo acontecendo-lhe algum cafo tam neceffario, per que nam podeffe per alguúa guifa hir á Corte com ella, ou emvialla per outrem; ca entam lhe fera provido, como for achado per Direito".

pressionado por pessoas privilegiadas, reconsiderou aquela disposição, no § 6º, do referido título, ao prever que aqueles fidalgos que pudessem provar terem recebido privilégios de monarcas anteriores e os mantido, de forma contínua, até a morte de seu antecessor e pai, o rei D. Duarte I, poderiam continuar a julgar apelações, sendo suas decisões imunes a qualquer recurso. Apesar do incompreensível recuo, a prescrição persiste das ordenações posteriores³².

Não somente as sentenças proferidas em autos judiciais podiam ser impugnadas por meio de apelação, mas também aquelas proferidas em autos extrajudiciais. Nesse sentido, o título LXXX do Livro III das Ordenações Afonsinas dispõe: "*Quando poderám apelar dos autos, que fe fazem fora do Juizo*". Esta é a possível origem do mandado de segurança, da nunciação de obra nova e dos interditos proibitórios³³.

De acordo com o título LXXII, do Livro III, das

³² TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 231. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 30 dez. 2016: "6 A QUAL Ley vifta per Nós, adendo, e declarando em ella, Dizemos, que per quanto alguũas peffoas dos noffos Regnos alieguaram, que OS Reys, que ante Nós foram, outorguaram Privilegio aos Infantes, e a alguuns outros Fidalguos dos Noffos Regnos, per que os Feitos Cíveis fizeffem fim em elles, fem outra appellaçam, nem agravo, porem Mandamos, que fe taaes privilegios moftrem, fe guardem como em elles for contheudo, e de que eftieveram em poffe continuamente ate o falecimento de ElRey Meu Senhor, e Padre, a que Deos dê fua Santa Gloria, em quanto das ditas Jurdiçoeẽs uzarem bem e como devem, fem dapno do povo; ca em outra guifa ficará a Nós proceder controlles, como acharmos per Direito, affy com aquelles, que nam ufam como devem de fua Jurdiçam, que lhe per Nós he dada".

³³ O §8º, do Título LXXX, das Ordenações Afonsinas estabelece que: "8 E EM tal apelaçam, ou proteftaçam affy feita deve fer inferta, e declarada a cauza verifimil e refogada, por que affy apelou, ou proteftou, como dito he nas outras apelaçoens. Podefe poer exemplo: Eu me temo de alguum, que me queira ofender na peffoa, ou me queira fem rezam ocupar, e tomar minhas coufas; fe eu quero, poffo requerer ao Juiz, que fegure mim, e minhas eoufas delle, a qual fegurança me deve dar; e fe depois della eu receber ofença do que fuy feguro, o Juiz deve hy tomar, refituir todo o que for cometido, e atentado depois da dita fegurança dada, e mais proceder contra aquelle que a quebrantou, e menos prefou feu poderio". TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 231. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

Ordenações Afonsinas, qualquer das partes que sucumbisse poderia apelar³⁴. Já o título LXXXV do mesmo livro autorizava o terceiro prejudicado a apelar³⁵.

O título LXXXI, do Livro III, das Ordenações Afonsinas, vedava a apelação, nos processos civis: ao verdadeiro revel; ao que perdeu o prazo para apelar; àquele que, de qualquer modo, concordou com a sentença que negou seu alegado direito; e ao que foi condenado em quantia inferior a 10.500 libras. Nos processos criminais, a apelação deveria ser recebida "em todos os casos" e "a todo tempo" e o juiz deveria apelar, ainda que o réu deixasse de fazê-lo³⁶.

A hipótese em que "muitos são condenados em uma sentença, e um só apela dela" é tratada pelo título LXXIII, do Livro III, das Ordenações Afonsinas, o que demonstra que o legislador

³⁴ Pontes de Miranda aponta que o princípio do sucumbimento – ou sucumbência – para o recurso do vencido é, então, apenas tautologia, já que, se o vencido apela ou agrava, é porque sucumbiu (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 95).

³⁵ O caput do título LXXXV, dispõe o seguinte: "*PERO fegundo Direito Comuum a Sentença couza julguada aproveite, ou em peça fómte aquelles, antre que he dada, eito nom embarguante Dizemos , que fe dous fómte letiguaffem, e antre elles foffe dada Sentença Defenitiva, poderá della apelar nam fómte cada huum deffes liti-guantes, que fe da' dita Sentença aggravado finta, massainda qualquer outro, a que effe feito poffa tanger, e da dita Sentença poffa vir algum prejuizo: affy como fe huum herdeiro confentiffe conluiozamente fer condênado em prejuízo dos outros her-deiros; ou fe foffe contenda antre huum , que fe diffeffe herdeiro dalguum finado abin-tes-tado, e o outro fe diffeffe herdeiro per Testamento, fendo dada Sentença contra o testamento, e nom foffe appellada pelo que fe dizia herdeiro pelo testamento , pode-rião apelar della quaeefquer outros que foffem herdeiros em o dito testamento, ou Leguatarios , a que em o dito testamento foffem leixados alguuns leguados, ainda que com elles não foffe tratada a dita demanda; porque poderiam elles taees rezoens alegar e provar na Cauza d'apelaçam , que por ello deveria fer julgado por o dito Testamento; e affy os outros herdeiros, e Leguatarios, que affy apelaffem, per virtude da dita apelaçam confervariam feu Direito da dita herança, e legados , a qual ligei-ramente , e por outra via nom poderiam cobrar". TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 231. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 03 jan. 2017.*

³⁶ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 231. . REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

conhecia o instituto do litisconsórcio³⁷.

De acordo com o caput do título LXXXIII, do Livro III, das Ordenações Afonsinas, caso uma das partes falecesse, no curso do processo, a ação passaria aos seus herdeiros naquele ponto e estado em que estivesse ao tempo do falecimento³⁸.

O caput do título LXXV, do Livro III, das Ordenações Afonsinas, estabelece a possibilidade de *reformatio in pejus* na apelação e da correção de vícios da sentença em prol de ambas as partes, quando somente uma delas apela³⁹.

De acordo com o título LXXXIV, do Livro III, das Ordenações Afonsinas, o apelante podia alterar a sua demanda ao interpor a apelação e, caso o fizesse, podia juntar novos documentos e produzir novas provas⁴⁰.

³⁷ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 231.

³⁸ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 232. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 06 jan. 2017: "*SE PENDENDO a cauza principal, ou da apelaçam faleceffe cada huuma das partes da vida deffe mundo, paffará a infancia do feito a feus herdeiros naquelle ponto, e estado, em que foffe achado ao tempo de feu falecimento: pero nom procederaõ mais polo feito endiante, ate que fejaõ chamados os Herdeiros do finado, fe elle era Reo; e fe era Autor, feus herdeiros devem citar a parte principal pera irem per o feito em diante, e fazerem a cada hum feu direito*".

³⁹ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 232. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 06 jan. 2017. "*Declaramos, que tanto que o Feito he perante os Juizes da Alçada, elles não devem taõ fomite correger o aggravo, que por effe proceffo acharem fer feito ao appellante, mais fe acharem que o appellante nom he aggravado, ainda podem, e devem correger qualquer aggravo, que por o proceffo acharem fer feito ao appellado, que da Sentença nam appellou, pofto que per elle, ou feu Procurador nom feja effe aggravo aleguado*".

⁴⁰ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 232. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 06 jan. 2017. "*Que o Autor, e Reo poffam aleguar, e provar no artigo d'apelaçam qualquer rezam, que não ouveffem aleguado no Juizo principal. CONHECIDA couza hé, que fegundo Direito. Comuum affy o Autor, como o Reo pôdem aleguar, e provar no artigo d'apelaçam qualquer rezam nova, que no feito principal nam ouveffem aleguada, fe per ella entenderem aver vencimento de feu feito, e aos Juizes d'apelaçam parecer, que lhes deve com direito, e rezam fer recebida: com tanto que nam dem prova de novo perante os Juizes da apelaçam fobre alguuma rezam, fobre que já ouveffem dada outra prôva no feito principal, e hy foffe acabada, e pubricada; ca em tal cafo nom ferãem recebidos a dar hy provas de testemunhas; por que em outra guifa ligeiramente*

A apelação tinha efeito suspensivo. Contudo, o órgão jurisdicional *ad quem* podia arrestar frutos e rendas de bens imóveis na pendência da apelação⁴¹.

O caput do título LXXVIII, do Livro III, das Ordenações Afonsinas estabelece que o sucumbente não precisava apelar da sentença que fosse dada sem a sua citação, ou contra sentença já proferida, ou mediante corrupção do juiz, ou baseada em prova falsa, ou proferida contra algum ausente, ou dada por apenas parte dos membros do órgão colegiado competente, ou proferida por juiz incompetente, ou dada contra direito expresso, já que tal sentença era “nenhuma” e de nenhum valor, não podendo, portanto, transitar em julgado. Tal sentença podia ser declarada, a qualquer tempo, “nenhuma” e “sem algum efeito”⁴².

fe poderia abrir caminho pera fe fazerem muitas faltidades. Que fe aquelle, que já no feito principal foffe recebido a provar alguuma rezam, e depois da Inquiriçam fobre ella hy feita, acabada, e pubricada, outra vez foffe recebido no artigo d'apelaçam a dar fobre ella outra próva, fempre fe trabalharia muito a todo feu poder, per qualquer guifa, ainda que foffe com grande carregue de fua conciencia, que podeffe provar a dita rezam outra vez aleguada pera vencimento de feu feito, fendo já em conhecimento verdadeiro do que tinha provado, e do que lhe falecêra pera provar. E por tolhermos a dita fobern açãõ, e falfidade de teilemunhas Poemos por Ley, e Mandamos aos noffos Sobre-juizes, e Ouvidores, e quaefquer outros Defembargadores, a que o conhecimento das apellaçoens pertença, que guardem, e cumpra em feus Juizos por Ley eito, que per Nós affy he eftabelecido e declarado, como dito he”.

⁴¹ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 232. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 06 jan. 2017. “*Se poderá o Juiz, de que he appellado, emnovar alguũa coufa, pendendo áppellaçam. REGRA Jeral he em Direito, que tanto que a appellaçam he antrepoftica quer da Sentença Interlucutoria, que pode fer appellada, quer Definitiva, logo he fufpença a Jurdiçam deffe juiz, de que he affy appellado, em tanto que pendendo effa appellaçam nom fe poderá ja mais alguũa coufa emnovar ou atentar, até que o artigo d'appelaçam feja finalmente terminado.*”

⁴² TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 232. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 09 jan. 2017. “*SEGUNDO fomos enformado os Direitos fizeram deferença antre a Sentença, que he nenhuum per Direito, e aquella que he alguuma, e com direíta rezam pode fer revoguada. E differam que aquella he nenhuũa per Direito, que he dada fem a parte citada; ou contra outra Sentença jaa dada; ou dada per alguum preço, que o Juiz recebeo pera a dar; ou dada por falsa prova áciente contra alguum auzente; ou fe eram muitos Juizes deleguados, e alguuns delles deraõ Sentença fem outros; ou fe foy dada per Juiz incompetente em parte, ou em todo; ou fe foi dada contra Direito expreffo, affi como fe o*”

O título LXXIX, do Livro III, das Ordenações Afonsinas estabelece as hipóteses excepcionais em que a apelação era admitida durante a execução da sentença⁴³.

4. ORDENAÇÕES MANUELINAS

As Ordenações Manuelinas⁴⁴ mantêm a apelação como recurso ordinário e permitem que o sucumbente apele tanto das sentenças definitivas quanto das interlocutórias com força de definitivas (títulos LII e LIII, do livro III)⁴⁵. A apelação já era um recurso amadurecido e de longa data inserido e evoluído na legislação portuguesa. Nas Manuelinas ocorre sua sistematização⁴⁶.

O título LXII, do livro III, das Ordenações Manuelinas, autorizada a impugnação de decisões proferidas em autos extrajudiciais que tramitavam em Universidades, Vilas, Concelhos, Colégios e Confrarias⁴⁷.

Juiz julguaffe direitamente, que o meor de quatorze annos podia fazer testamento, ou podia fer testemunha, ou outra coufa femelhante, que feja contra Direito; cá tal Sentença hc nenhuma, e de nenhuum valor, e nom fe require fer della apelado, nem pode já mais em algum tempo paffar em coufa julguada, mas em todo tempo fe pode dizer contra ella que he nenhuia, e fem algum effeito".

⁴³ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 232. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

⁴⁴ "Para a confecção destas Ordenações aproveitaram os compiladores: as leis promulgadas desde AFONSO II, as determinações e resoluções das Cortes celebradas desde AFONSO IV, assim como as concordatas de D. DINIS, D. PEDRO e D. JOÃO, cujo teor pela maior parte transcrevem. A principal fonte, porém, foi o direito romano e o canônico, dos quais os compiladores extraíram títulos inteiros, além das muitas referências a um e outro, que a cada passo se encontram por todo o corpo desta obra." (CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Dos recursos no Código de Processo Civil*. ob. cit., p. 89-90).

⁴⁵ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 232. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

⁴⁶ MORAES, José Rubens de. *Evolução histórica da execução civil no direito lusitano*. São Paulo: Edusp, 2009, p. 191-192.

⁴⁷ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 232. REINO DE PORTUGAL. Ordenações

O título LVI, do livro III, das Ordenações Manuelinas, estabelecia a competência da Casa do Cível, situada na cidade de Lisboa e da Casa da Suplicação para o julgamento da apelação, de acordo com a natureza cível ou criminal da ação e com a localização do juízo *a quo*⁴⁸.

De acordo com o caput, do título LIV, do livro III, das Ordenações Manuelinas, caso o sucumbente ou seu procurador estivessem presentes o prazo para interpor apelação era de dez dias contados da publicação da sentença. Caso o sucumbente e seu advogado estivessem ausentes, o referido prazo de dez dias seria contado do dia em que qualquer destes tomasse conhecimento da sentença⁴⁹. Já §6º do referido título estabelecia o valor de alçada "em 1.000 *reaes*, salvo se a demanda versasse sobre direito real, ou sobre armas, ou penas d'armas, ou de sangue; porque", nesses casos, a parte podia "apelar de qualquer quantidade, ou valia, em que" fosse condenada, e lhe seria "recebida a apelação"⁵⁰.

Quando a sentença era dada no lugar onde estivessem os Sobrejuizes ou Ouvidores que tinham competência para conhecer da apelação, o juiz assinava termo às partes e determinava que o escrivão levasse o próprio processo em que se deu a sentença perante o órgão jurisdicional *ad quem* (§5º, do título LIII, do Livro III, das Ordenações Manuelinas). Se, por outro lado, a sentença fosse proferida fora do lugar onde a Corte ou Superior estivesse, o juiz devia assinar termo às partes de 30 dias ou de

Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

⁴⁸ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 232. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

⁴⁹ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 232. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵⁰ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 232-233. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

menos, de acordo com a distância, para que estas providenciassem o traslado da apelação (§6º, do título LIII, do Livro III, das Ordenações Manuelinas)⁵¹.

Se várias pessoas fossem condenadas, a apelação podia ser interposta por somente uma delas (título LXIV, do Livro III, das Ordenações Manuelinas). Em caso de litisconsórcio simples, somente o apelante se beneficiava do julgamento de procedência do recurso. Já se o bem da vida disputado fosse juridicamente indivisível, como no caso em que herdeiros defendem, em conjunto, os bens do espólio, contra um alegado credor do *de cuius*, ou no de "bens administrados por tutores ou curadores" (título LXIV, do Livro III, das Ordenações Manuelinas)⁵².

De acordo com o §3º, do título LII, do Livro III, das Ordenações Manuelinas, vindo o apelado a prosseguir com a apelação dentro do termo que lhe foi assinado pelo juízo *a quo*, e não vindo o apelante por si, nem por outrem, com a dita apelação, e fazendo o apelado certo aos juízes da apelação do termo, que a ele e ao apelante foi assinado para virem seguir sua apelação, por publicação do dia do aparecer, ou por carta testemunhável, e passados três dias do termo passado, e sendo o apelante apregoado, como dito era, os juízes da alçada deveriam declarar a apelação deserta e não seguida e condenar o apelante nas custas do dia de aparecer e mandar o juiz ou juízes de que foi apelado, que procedam no feito, e o determinem finalmente como for de direito; porém, se o apelante que foi revel for o autor, não podia prosseguir com a demanda, até pagar ao apelado todas as ditas custas do dia do aparecer. Já o §3º, do título LIV, do mencionado livro, referindo-se à apelação interposta contra a sentença definitiva, estabelecia que se o apelante, depois que ele por si ou por seu procurador apelar, se deixar estar seis meses sem fazer

⁵¹ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 233. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵² REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

trasladar a apelação, tendo o apelado já seguido a apelação, em tal caso já não poderá mais seguir a dita apelação, e o juiz que deu a sentença a requerimento do apelado declare a apelação deserta e não seguida, sendo primeiro o apelante requerido para a dita deserção, para dizer se houve algum justo e legítimo impedimento para o envio da apelação⁵³.

O título LXIII, do Livro III, das Ordenações Manuelinas determinava o proferimento de juízo de admissibilidade negativo da apelação interposta pelo condenado em quantia que não excedesse 1.000 reaes; daquele que, de qualquer maneira, assentiu com a sentença; do que perdeu o prazo para recorrer; ou pelo revel verdadeiro⁵⁴.

De acordo com §7º, do título XXXII, do Livro III, das Ordenações Manuelinas, a apelação devia ser declarada deserta caso o apelante ou seu procurador estivesse ausente no julgamento do recurso⁵⁵.

Caso qualquer das partes falecesse quando pendente apelação, o processo era suspenso e a ação transmitida aos herdeiros dessa, no ponto e estado em que se encontrava no momento da morte (caput, do título LXV, do Livro III, das Ordenações Manuelinas)⁵⁶.

Se a contenda fosse sobre algum servo, ou serva, ou navio, ou besta, e, pendendo a apelação, morresse o dito servo, ou serva, ou besta, ou perecesse o navio, o feito prosseguia para que o autor pudesse cobrar do réu o interesse, as rendas e os

⁵³ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 233. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵⁴ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 233. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵⁵ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 233. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵⁶ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 233. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

proveitos do bem principal perecido⁵⁷.

O título LXVII, do livro III, das Ordenações Manuelinas: "*Dos que podem apellar das sentenças dadas entre as outras partes*" concedia ao terceiro juridicamente interessado o direito de interpor apelação, conferindo a esta praticamente o mesmo tratamento que lhe era dispensado pelas Ordenações Afonsinas⁵⁸.

O §5º, do título L, o §6º, do título LIII, e o título LVIII, do livro III, das Ordenações Afonsinas, estabeleciam que, uma vez interposta a apelação, juiz que prolatara a sentença não podia jamais inovar, nem colocá-la em execução⁵⁹.

A possibilidade de *reformatio in pejus* na apelação e da correção de vícios da sentença em prol de ambas as partes, quando somente uma delas apela foi mantida no título 57, do livro III, das Ordenações Manuelinas⁶⁰.

O caput e o §1º, do título LVII, do livro III, das Ordenações Manuelinas, tornaram as sentenças proferidas pelos sobrejuízes e ouvidores recorríveis, por meio do agravo ordinário (antiga soprição). Anteriormente, não cabia qualquer recurso dessas decisões⁶¹.

O §1º, do título LX, do livro III, das Ordenações Manuelinas, manteve a inapelável a sentença nula, por ser esta

⁵⁷ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 233. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵⁸ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 234. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵⁹ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 234. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁶⁰ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Op. Cit., p. 98. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁶¹ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 234. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

"nenhuma por direito" ⁶².

5. ORDENAÇÕES FILIPINAS

As Ordenações Filipinas regulamentaram a apelação de forma praticamente igual à das Ordenações Manuelinas⁶³. A edição dessas Ordenações tem como justificativa a formalização da influência e poderio da Espanha sobre Portugal, segundo alguns estudiosos de caráter mais político do que jurídico, constituindo-se na única norma realmente do reino, pois as demais teriam sido tão somente do rei, sendo que, ao mesmo tempo, mantinham o estilo português, respeitando a cultura do país, de certa forma justificando o longo período de vigência⁶⁴.

De acordo com o §6º, do título LXVI, do livro III, das Ordenações Filipinas, o juiz não podia modificar a sentença depois de proferi-la, mas se esta estivesse redigida com palavras intrincadas ou obscuras, o magistrado podia esclarecê-la a pedido da parte interessada ou de ofício⁶⁵.

O sucumbente podia apelar de qualquer sentença definitiva, com exceção daquelas prolatadas em processos que seguem o procedimento sumaríssimo (§7º, do título LXV, do livro I, das Ordenações Filipinas). A classificação das sentenças interlocutórias em simples ou mistas foi mantida. As sentenças interlocutórias mistas – assim chamadas aquelas que podiam provocar dano irreparável ou que tinham força de definitiva – eram passíveis de apelação (§1º, do título LXV, do livro III, e caput

⁶² TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 234. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁶³ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 234.

⁶⁴ BARGUGIANI, Luis Henrique Sormani. *A Apelação no Direito Lusitano*. Op. Cit., p. 93-94.

⁶⁵ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 234. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

do título 68, das Ordenações Filipinas)⁶⁶.

O §4º, do título LXIX, e o caput do título LXX, do livro III, das Ordenações Filipinas mantiveram em dez dias o prazo para interposição da apelação⁶⁷.

A apelação continuava a ter efeito suspensivo (título LXXIII, do livro III, das Ordenações Filipinas)⁶⁸.

O caput, do título LXXII, do livro III, das Ordenações Filipinas manteve a possibilidade de *reformatio in pejus* na apelação e da correção de vícios da sentença em prol de ambas as partes, quando somente uma delas apela⁶⁹.

O título LXXX, do livro III, das Ordenações Filipinas, manteve a possibilidade de interposição da apelação por somente um dos litisconsortes sucumbentes⁷⁰.

O título LXXXI, do livro III, das Ordenações Filipinas, conferiu ao terceiro prejudicado o direito de interpor apelação: "Dos que podem apelar das sentenças dadas entre outras pessoas"⁷¹.

⁶⁶ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 234. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁶⁷ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 234. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁶⁸ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 234. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁶⁹ Pontes de Miranda aponta que este "era o *princípio de ser comum* a apelação, princípio da comunidade da apelação, segundo o qual, apelando uma parte, se entende que à outra também aproveita, nos limites da apelação uni-interposta. O princípio do *beneficium commune* exclui o da dispositividade do recurso da apelação. Há o recurso uni-interposto e a devolução se dá para o apelante e para o seu adversário." (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Op. Cit., p. 96). REINO DE PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁷⁰ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 235. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁷¹ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 235. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>>. Acesso em: 23 jan.

O título LXXV, do livro III, das Ordenações Filipinas, estabelecia que a sentença nula era inapelável, por ser "nenhuma per Direito"⁷². Já a sentença anulável deveria ser apelada no prazo de dez dias, para que deixasse de produzir efeitos, já que "não será per Direito nenhuma, mas he valiosa"⁷³.

As Ordenações Filipinas, portanto, não modificaram o regime até então adotado, sendo que a apelação somente era cabível das sentenças definitivas e interlocutórias mistas, não se admitindo no procedimento sumaríssimo⁷⁴, em resumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se a evolução do sistema recursal português, especialmente da apelação, vê-se que o surgimento de tal recurso foi uma forma de afirmação do poder estatal português desde as origens do Estado lusitano. Com o passar do tempo, a regulamentação e ampliação da recorribilidade das sentenças demonstrou a majoração do controle real sobre os atos praticados por outras fontes decisórias, o que representa a afirmação do rei sobre todos os súditos.

Note-se que, no caso brasileiro, com a independência do Brasil e o gradativo desenvolvimento da estrutura judiciária brasileira, o acesso a uma solução de controvérsias adjudicada pelo Estado e a possibilidade de impugnação às sentenças demonstram a importância estatal na pacificação de conflitos, bem como a possibilidade de rever as decisões finais que pudessem padecer de vícios.

2017.

⁷² TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 235. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁷³ TUCCI; AZEVEDO. Op. cit., p. 235. REINO DE PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁷⁴ BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *A Apelação no Direito Lusitano*. Op. Cit., p. 98.

A possibilidade de revisão das decisões judiciais, ainda que seja uma opção legislativa de cada ordenamento, representa, então, um fator que confere legitimidade aos próprios pronunciamentos judiciais, considerando que ocorreu uma reanálise da questão em jogo.



REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Luís Carlos de. Ainda a origem e introdução da apelação no Direito lusitano. In: *Revista de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 90, 1995, p. 67-82.
- BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *A Apelação no Direito Lusitano*. São Paulo-Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2012.
- CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Dos recursos no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- Dicionário Caldas Aulete. Aulete Digital. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/>>. Acesso em: 19 dez. 2016.
- GUEDES, Clarissa. A impugnação das decisões interlocutórias no Direito lusitano. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Volume IV, 2010.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949.
- MORAES, José Rubens de. *Evolução histórica da execução civil no direito lusitano*. São Paulo: Edusp, 2009.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- REINO DE PORTUGAL. *Livro das Leis e Posturas*. Disponível

em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=43&id_normas=141&accao=ver&pagina=9>. Acesso em: 19 dez. 2016.

REINO DE PORTUGAL. *Ordenações Afonsinas*. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

REINO DE PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

REINO DE PORTUGAL. *Ordenações Manuelinas*. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de História do Processo Civil Lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.